

## **RECRUTAMENTO DE MAGISTRADOS**

**Aniceto Lopes ALIENDE**

Presidente do Tribunal de Justiça  
do Estado de São Paulo

"A complexidade dos problemas que afloram nos pretórios está a exigir, do Magistrado de hoje, um preparo sempre crescente e renovado, nos variados ramos do saber. E com incursões especializadas em setores específicos. As atividades econômicas tornaram-se complexas, com esquemas herméticos de operatividade; os problemas sociais, familiares, individuais, sofrem o impulso de concepções novas. O mundo, revolvido em seus alicerces tradicionais, exige um esforço de compreensão, com o domínio da informação sob aspectos não cogitados anteriormente. A infância, a juventude, o mundo artístico, o mundo operário, o mundo patronal - todos esses segmentos vivos da sociedade se apresentam com um conteúdo desafiante da rotina conhecida"<sup>1</sup>.

A atividade judiciária, em nossos dias, tornou patente a inviabilidade de se contentar o Poder Judiciário, no recrutamento de seus Juízes, com a base que os cursos de bacharelado de nossas Faculdades de Direito proporcionam. Por isso cresce a preocupação, que é geral, e alcança os países desenvolvidos da Terra, de pesquisar e estabelecer dados e providências que superem ou atenuem as notórias falhas existentes. O esforço para melhoria da situação reinante há de começar por substancial elevação do nível do ensino

---

(1) RJTJSP 75/407.

jurídico. E prosseguir com rigorosa seleção dos que buscam ingressar na Magistratura; e com a permanente atualização dos que venceram essa etapa.

No recrutamento de bacharéis para a carreira da magistratura, impõe-se a conjugação de uma sistemática abrangente de melhoria no ensino jurídico, ministrado pelas Faculdades, e de uma alteração no procedimento de ingresso. Os concursos atuais partem de uma premissa errada: a de que os candidatos, por serem bacharéis, estão habilitados, vencida a prova de conhecimentos teóricos, a desempenhar a função de Juiz. E isso não corresponde à realidade. Poderia aproximar-se dela se, de a par com o conhecimento doutrinário recebido na Escola, viessem participar do concurso pessoas já experimentadas no exercício de algumas das carreiras jurídicas: Promotores e Advogados com alguns anos de vivência nas respectivas atividades funcionais. Isso já ocorreu no passado. Mas está afastada a possibilidade de que se renove a possibilidade de ingresso na magistratura de advogados com prática forense efetiva ou de promotores já avançados nos degraus de suas carreiras. Não há estímulo para que tal ocorra, mormente nos Estados em que os vencimentos de juízes e promotores se equivalem.

No estágio atual, pois, duas ordens de providências são indispensáveis para que se alcance o objetivo apontado: melhoria do ensino ministrado em nossas Faculdades; e preparação adequada dos candidatos a ingresso na carreira.

A primeira delas foi enfrentada, em produtivo conclave, em outubro do ano passado, no XVIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, realizado em Campinas, sob os auspícios do Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito, com o comparecimento e colaboração de representações dos Tribunais e Associações de Magistrados do ACRE, BAHIA, MATO GROSSO DO SUL, MARANHÃO, PIAUÍ, RIO GRANDE DO SUL, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE e SÃO PAULO, com a honrosa presença e incentivo do eminente Ministro JOSÉ NERY DA SILVEIRA, Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal. O tema abordado bem ajustou-se ao objetivo perseguido: "O que o Poder Judiciário espera

das Faculdades de Direito". Ressaltou-se, nessa oportunidade, que a "Faculdade de Direito fornece com exclusividade os quadros humanos necessários à continuidade da instituição encarregada de realizar a Justiça. É o celeiro das vocações, o laboratório produtor dos predestinados ao exercício da judicatura e faz-se imprescindível o vínculo íntimo entre o Poder Judiciário - destinatário final desse processo criador - e as Escolas Jurídicas, instrumentos legítimos da elaboração de tradicional e sempre nova mentalidade"<sup>2</sup>.

Sem embargo desse formal reconhecimento do fundamental significado do ensino jurídico na formação do futuro Juiz, forçoso se tornou considerar a evidência de que não vem ele se mostrando suficientemente adequado para a finalidade pretendida. Tomando-se para exemplificar, o que se passa no Estado de São Paulo, em que avulta a insuficiência do Quadro de Juízes (1.793 para uma população de 32 milhões de habitantes, com a proporção de 1 Juiz para cada 26.000 habitantes), com a tarefa de movimentar, em primeira instância, 2.600.000 de feitos cíveis, 600.000 ações penais, 90.000 processos da jurisdição de menores, observa-se que há 349 cargos vagos. Desses, 166 são cargos de Juiz Substituto de Circunscrição Judiciária, cargo inicial da carreira.

A realização do Concurso de Ingresso (dois por ano), tem sido ininterrupta. Mas com resultado final pouco animador. A proporção de candidatos aprovados gira em torno de 3% dos inscritos. Demonstra-o o quadro seguinte:

155º Concurso - Aprovados: 48 - Inscritos: 1.676

156º Concurso - Aprovados: 43 - Inscritos: 1.671

157º Concurso - Aprovados: 34 - Inscritos: 2.060

158º Concurso - Aprovados: 45 - Inscritos: 2.008

159º Concurso - Aprovados: 58 - Inscritos: 1.975

160º Concurso - Aprovados: 57 - Inscritos: 1.450

No XVIII Congresso de Faculdades de Direito deu-se realce à necessidade de correção de uma das falhas de maior expressão no currículo escolar: a da ausência de treinamento do

(2) Teses apresentadas ao XVIII Encontro das Faculdades de Direito, realizado em Campinas, em 1990.

corpo discente na operacionalização da pesquisa durante o curso de bacharelado. E pôs-se em evidência o descaso, na Escola, do direcionamento vocacional do estudante, desamparado de informação sobre as carreiras jurídicas que poderá abraçar quando formado. Ressaltou-se, ainda, a urgência de adoção de novos métodos do ensino prático, com laboratórios de simulação de processos, com a utilização dos recursos da informática. Anotou-se, outrossim, o alcance que, para o direcionamento vocacional, oferece o laboratório vivo que já existe nos Juizados Informais de Conciliação e nos Juizados Especiais de Pequenas Causas<sup>2</sup>.

No encerramento, aprovou o XVIII Congresso de Faculdades de Direito, entre outras, as seguintes proposições, de imediato interesse para a reformulação do ensino jurídico:

- Adoção de vestibular específico para o Curso de Direito. Nele se daria especial empenho na exigência de matérias como a Lógica, Psicologia, Língua Portuguesa, Literatura e Conhecimentos Gerais.

- O ensino da Ética Profissional, como disciplina autônoma.

- A ampliação dos estudos de Sociologia e Economia, com vistas à formação básica do bacharelado em Direito, assim como o cuidado de conferir ênfase especial às matérias: Direito Constitucional, Teoria Geral do Direito e Teoria Geral do Processo, em que se há de assentar a formação profissional do jurista.

- A utilização, além da aula expositiva, de outros recursos didáticos, na ministração dos ensinamentos jurídicos.

- A adoção do sistema de verificação de aprendizagem diversificada e contínua, incluindo o trabalho de pesquisa, elaborado de acordo com a metodologia científica.

- A criação de condições que permitam o estabelecimento de módulo ideal de trinta a quarenta alunos por turma.

- A fixação de, no mínimo, cinco anos, para a duração do curso de Direito, em regime seriado, abolido o sistema de crédito.

(2) Teses apresentadas ao XVIII Encontro das Faculdades de Direito, realizado em Campinas, em 1980.

- O estabelecimento de intercâmbio com os bancos de dados jurídicos ou legislativos, objetivando facilitar e tornar mais econômica a atividade de pesquisa por parte de estudantes e docentes.

- A criação de uma coordenação de pesquisa, no âmbito de cada curso, encarregada também de divulgar os programas do setor, entre estudantes e docentes.

- A divulgação, junto aos estudantes de segundo grau, de informações concernentes às diversas oportunidades profissionais para o bacharel em Direito, visando a orientá-los vocacionalmente.

- O trabalho de conscientização de que a competência é fator primordial para que o bacharel em Direito, no exercício de suas diversas atividades profissionais, atue como agente da sociedade.

- A criação de departamento específico, para assuntos ligados à administração da justiça<sup>3</sup>.

Os itens aprovados demonstram uma preocupação salutar: a que se há de procurar e estimular, ainda nos bancos acadêmicos, os estudantes que mostrem vocação e adequação para tornar-se, futuramente, os novos Juízes, de que tanto a sociedade necessita.

O sistema atual de ingresso na carreira da magistratura, por si só, não explica o malogro: no Estado de São Paulo, para exemplificar, a Comissão de Concurso, presidida pelo Decano, é constituída por um Desembargador de Seção Civil e outro da Seção Criminal, escolhidos pelo Órgão Especial; e por um advogado, indicado pela OAB. O concurso se desenvolve em três etapas: a de uma prova inicial de seleção, que escolhe os candidatos que, em número previamente fixado, são admitidos à prova escrita. Vencida esta, os aprovados submetem-se à prova oral.

A Comissão de Concurso tem ampla autonomia para recolher ou requisitar de quaisquer fontes, para a consideração devida, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade dos candidatos admitidos à prova oral.

---

(3) Conclusões do XVIII Encontro das Faculdades de Direito, realizado em Campinas, em 1990.

A prova de seleção versa sobre Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, e Direito Constitucional, constando de perguntas objetivas que admitam respostas curtas. A prova escrita compreende questões das disciplinas mencionadas, mais Direito Administrativo, Direito Comercial, Direito Tributário e Direito do Trabalho; e de uma dissertação sobre tema de Direito Civil ou de Direito Penal. Após a prova oral, os candidatos habilitados à prova oral submetem-se a exames de personalidades, compreendido o psicotécnico e o neuropsiquiátrico. A lista de aprovados, antes de ser divulgada, é submetida a aprovação final do Órgão Especial.

As cautelas assim tomadas, se bem que permitam razoável aferição do preparo intelectual do candidato, não afastam o risco de admissão de pessoa cuja personalidade não se harmoniza com o exercício da difícil função de Juiz.

O que a experiência recomenda e a grave responsabilidade de recrutamento de Juízes impõe é um período mais ou menos prolongado de treinamento e observação, para que se tenha melhores condições de avaliação do candidato, em apreciação global de sua formação cultural e de sua adequação para a função jurisdicional.

Para esse objetivo fornecem as Escolas da Magistratura o embasamento capaz de levar a bom termo a tarefa. O mandamento constitucional impõe, como requisito fundamental para o ingresso na magistratura, a frequência a curso oficial de preparação. E igualmente contempla, para fins posteriores de promoção na carreira, o atendimento a cursos de aperfeiçoamento.

A exigência posta no art. 93, IV, da Constituição da República, deixa patente o reconhecimento, pelo legislador constituinte, da insuficiência da preparação acadêmica para a formação específica do Juiz. E põe em realce o propósito declarado da instalação de cursos destinados a supri-la - especialmente no tocante à preparação básica dos candidatos ao concurso de ingresso.

Em estudo específico do tema o Des. Sylvio do Amaral, que tem presidido a vários concursos de ingresso na magistratura

paulista, teve ocasião de observar: "Essa preocupação tem firme fundamento na realidade, pois a experiência tem demonstrado em termos alarmantes a gravidade do problema entrevisto pelo legislador constituinte. Em dez concursos realizados pelo Tribunal de São Paulo, desde 1985, foram afinal aprovados, em média, apenas 3% dos participantes, o que indica em termos objetivos o baixo nível do ensino jurídico, que não proporciona ao aluno conhecimentos bastantes do direito e das matérias correlatas.

Além de insuficiente, o ensino ministrado nas faculdades não está habilitado a despertar nos alunos o hábito intelectual do estudo e da pesquisa jurídica, e, por outro lado, os professores nem incidentemente realizam qualquer trabalho de identificação de vocações ou tendências, de estímulo à propensão específica para a magistratura e de observação de personalidade e comportamento.

As Escolas da Magistratura podem ser organizadas precipuamente na consideração de tal realidade e da necessidade que tem o Poder Judiciário de ver suprida, entre outras, essas carências de formação jurídica dos candidatos.

Os cursos regulares de preparação para o ingresso na carreira devem constituir a preocupação dominante, porque se destinam precisamente à concretização do objetivo mais imediato no Judiciário - que é o de tentar, por todos os meios, fazer de cada candidato selecionado um juiz capaz e responsável.

Para isso, a preocupação básica da Escola estará no aperfeiçoamento do candidato, abordando, em regime de curso intensivo e em termos adequados ao tempo disponível, os diversos ramos do Direito e da cultura geral.

Durante o decorrer do curso, os candidatos estarão sob a permanente observação do corpo docente com referência à capacidade de trabalho, ao interesse pelos estudos, espontâneos ou provocados, e à seriedade de propósitos, - tudo para que, ao fim do curso, possa a Escola fornecer à Comissão do Concurso informações personalizadas e sigilosas, a respeito de cada um deles, muito particularmente a respeito daqueles que sob algum aspecto ficaram abaixo da expectativa média.

A Escola deve nortear-se também pela preocupação permanente de incutir no espírito dos candidatos a idéia da extrema relevância da função do Juiz, que, para exercê-la condignamente e com exação absoluta, dispõe desde o primeiro estágio da carreira, da independência e da autonomia próprias dos órgãos dos Poderes do Estado. É preciso tudo fazer para afastar o espírito do novo Magistrado da tendência à burocratização da carreira e da função jurisdicional, que é a resultante final e lamentável da falta de consciência da importância, da autoridade e da independência da Magistratura, - em resumo, da falta do orgulho de ser juiz.

A atividade da Escola, particularmente do seu corpo docente, há de ter em vista, por outro lado, a necessidade da observação quotidiana do comportamento e do desempenho de cada candidato durante o curso, no relacionamento com os colegas, com o corpo administrativo e até com os professores. É preciso, indispensavelmente, coligir dados precisos sobre personalidade, idoneidade moral, espírito de exação, capacidade de liderança, - que só o convívio diário e de vários meses pode propiciar à direção da Escola. O fator maior de insegurança da Comissão Examinadora, na avaliação final do concurso, reside exatamente na falta de conhecimento direto, que permite juízo mais seguro sobre a personalidade do candidato, - tendo em vista que a inadequação moral, espiritual ou psíquica para o cargo de Juiz constitui, por irreversível, defeito mais grave, para a Magistratura, que a deficiência de conhecimentos, que pode ser superada com o tempo"<sup>4</sup>.

Consciente dessa falta, o Tribunal de Justiça de São Paulo começará a implantar, no corrente ano, novo procedimento para o ingresso na magistratura do Estado, tendo em conta, precipuamente, a preocupação de um preparo básico inicial, exposta nas considerações do Des. Sylvio do Amaral.

Para esse fim baixou o Órgão Especial, em 21.11.90, Assento Regimental, que institui o Curso de Preparação de Magistrados, caracterizado pelas inovações a seguir apontadas:

(4) Estudos do Des. Sylvio do Amaral.

- Os candidatos ao ingresso na magistratura serão submetidos a uma prova de seleção, para redução ao limite de vagas previamente fixado (para o ano, em face do número de cargos vagos, serão selecionados em torno de 100 candidatos).

- Os candidatos aprovados nessa fase passarão a freqüentar curso na Escola da Magistratura, nos moldes da previsão do art. 93, IV, da Constituição da República, com a duração de 6 meses:

- esse curso de preparação é obrigatório, e passa a figurar como requisito indispensável para o ingresso na magistratura;

- durante o curso os candidatos receberão uma subvenção mensal, como ajuda de custo, a título de remuneração pessoal, correspondente a 90% dos vencimentos do juiz substituto não vitalício;

- para os candidatos que sejam servidores do Estado fica assegurada a percepção de seus vencimentos, acrescidos, se for o caso, da quantia necessária para completar a ajuda de custo;

- o programa do curso será elaborado em sintonia com o disposto no Estatuto da Escola da Magistratura;

- antes do início do curso serão encaminhadas à Escola as provas de seleção dos candidatos, para detalhamento da orientação individual;

- durante o curso serão realizados os exames de personalidade, inclusive o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, para consideração no julgamento final do concurso;

- ao término do curso, a Escola encaminhará à Comissão de Concurso o relatório final, com o aproveitamento obtido por cada candidato e informações sobre sua personalidade<sup>5</sup>.

- Embora não conste do Assento, pretende-se a inclusão de item expresso, prevendo o desligamento do Curso, a qualquer tempo, do cursista que patentear conduta incompatível com a de futuro juiz, apurando-se os fatos em procedimento sumário, assegurada a ampla defesa.

(5) Assento Regimental nº 163.

O Assento Regimental referido é complementado por Projeto de Lei, já em tramitação na Assembléia Legislativa, considerado indispensável para a definição de situação jurídica dos servidores públicos e autorização do pagamento da ajuda de custo, na forma já mencionada. O projeto de lei autoriza fiquem à disposição da Escola Paulista da Magistratura os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem prejuízo de seus cargos ou funções e vantagens pessoais. Será considerado de efetivo serviço o tempo de afastamento dos funcionários postos à disposição e matriculados na Escola da Magistratura<sup>6</sup>.

Concedendo-se que o concurso de ingresso na Magistratura deva sofrer radical alteração, a experiência que se fará em São Paulo trará contribuição valiosa para solução de algumas questões que comumente nos preocupam.

Entre elas, é de se alinhar:

a - o regime proposto pressupõe a existência no Estado de Escola da Magistratura adequadamente preparada para a função que lhe é cometida. Na falta de Escola nessas condições o caminho a percorrer terá que ser diverso;

b - o regime proposto parte da existência no Estado em que se aplica de número suficientemente elevado de vagas a preencher no Quadro de Substitutos. Outra será a solução para o preenchimento de vagas reduzidas e esporádicas.

c - o ingresso do candidato na Escola deve preceder a sua qualificação como Juiz Substituto. Entre outras razões que levam a essa opção figuram as seguintes:

- dá-se oportunidade ao ingresso de um maior número de candidatos, afastando-se o imprevisto da sorte ou azar no desempenho de provas isoladas;

- possibilita-se a apuração da aptidão do candidato para a magistratura, em momento adequado, antes da aquisição do status de juiz substituto;

- a dispensa do juiz, quando já entregue ao exercício da função, é traumatizante tanto para ele como para a instituição;

(6) Projeto de Lei nº 616, de 1º-12-80.

- cuidando-se de curso de preparação para o ingresso na magistratura deve ele preceder a esse ingresso. Curso posterior, quando o candidato já é juiz, será curso de iniciação ou de aperfeiçoamento, não mais curso de preparação de candidatos para o ingresso, conforme o prevê a Constituição;

- todo o sistema operacional que se propõe para a Escola, nesse período, visa ao preparo do candidato, especificamente, para enfrentar as etapas da prova escrita e do exame oral do concurso de ingresso, e não o desempenho ainda da atividade judicante.

De se considerar, ainda, que o magistrado admitido no concurso de ingresso fica sujeito ao período de prova que antecede o vitaliciamento. É com este que se completa o recrutamento.

Com a apreciação dos títulos que o magistrado ostenta, complementa-se, com o acréscimo da vitaliciedade, a outorga integral dos predicamentos que a Constituição reserva aos juízes. O ato é de suma relevância, quer para a instituição, que praticamente se coloca em termos de convivência definitiva com o seu novo integrante, quer para este, pelas graves consequências, de ordem moral e econômica, que a dispensa acarreta. Da indispensabilidade de se estabelecer uma disciplina da concessão da garantia. O Juiz substituto, nos dois anos de estágio probatório, já se vê protegido de dispensa discricionária. A perda do cargo, nesse período, depende de deliberação do Tribunal a que estiver o juiz vinculado, segundo dispõe a Constituição vigente em seu art.95, inciso I.

Para que o Tribunal possa deliberar a respeito, é imprescindível que se organize, no período, desde o seu início, um prontuário que reúna todas as informações necessárias e úteis para o fim visado. Sem prejuízo da instauração de processo autônomo, quando ocorram fatos que o justifiquem. Com a proteção possível das fontes que tenham fornecido informações sigilosas (hoje praticamente impraticável), assiste ao magistrado o direito à ampla defesa. Assim, uma vez colhidas, por via desindincância ou procedimento análogo, as provas comprometedoras da conduta do juiz, a ele se dará oportunidade para alegar o que entender útil para a sua defesa, bem como se lhe facultará dilação para a produção de prova.

No tratamento a ser dispensado ao grupo mais numeroso dos juízes que não se tenham envolvido em incidentes graves, é de se organizar, na Corregedoria Geral da Justiça, um prontuário que reúna:

- a) cópia das decisões proferidas pelo Juiz Substituto;
- b) documentos que o Juiz tenha encaminhado;
- c) referências consignadas em acórdãos ou votos;
- d) informações, elogios ou representações levadas ao conhecimento do Conselho Superior da Magistratura;
- e) informações reservadas sobre a conduta moral, a competência funcional e a produtividade dos Juízes Substitutos, obrigatoriamente remetidas, em cada trimestre, pelos Juízes de Direito das sedes de Circunscrições Judiciárias, bem como pelos titulares de Comarcas ou Varas onde tenham eles servido<sup>7</sup>.

O Conselho Superior da Magistratura, com sua composição acrescida de advogado indicado pela Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, com antecedência de 90 dias do vencimento do biênio da investidura inicial apresentará ao Órgão Especial ou Pleno, o seu parecer relativamente à capacidade, aptidão e adequação ao cargo demonstradas pelo juiz.

Surgindo, restrição, tempo haverá para que o juiz apresente defesa, instruída com documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 8.

Se o fato desabonador ocorrer próximo da data do vitaliciamento, o processo instaurado suspenderá a concessão da garantia, por um prazo de até 90 dias.

## CONCLUSÕES

1. Há necessidade de revisão do ensino ministrado nos cursos de bacharelado das Faculdades de Direito, com o objetivo de orientar os estudantes para uma formação específica.

(7) Resolução nº 2, art. 139.

2. Há necessidade de especial ênfase, ao nível das Faculdades, dos aspectos institucionais da carreira.

3. Há necessidade de que os candidatos ao ingresso na magistratura, tenham acesso a um treino operacional técnico, que lhes permita um conhecimento antecipado da função que irão desempenhar.

4. O sistema de recrutamento de candidatos deverá possibilitar o aproveitamento do maior número de vocacionados.

5. O curso de preparação oficial, antecedendo o ingresso na carreira, deverá criar uma oportunidade eficaz de se detectar inaptidão dos candidatos, no período de convivência a que dará ensejo.

6. O Curso operará em termos que possibilitem, com a convivência, que a Comissão Examinadora tenha mais adequado e completo conhecimento da personalidade do candidato.

7. O curso deverá possibilitar, pela convivência com colegas mais experientes, uma efetiva vivência dos problemas previsíveis para o futuro juiz.